

BEM DE FAMÍLIA

Elaine Divina da Silva Fagundes¹

Clecio Carvalho Fagundes²

Vicente Gonçalves de Araújo Júnior³

RESUMO

Este artigo busca conceituar Bem de Família à luz da legislação vigente, bem como de doutrinadores do Direito, diferenciando o Bem de Família Voluntário do Legal. Além disso, salienta o novo conceito atribuído à entidade familiar a partir da Constituição Brasileira de 1988, abordando sua proteção vinculada à proteção da dignidade da pessoa humana. Outrossim, enfatiza o direito à impenhorabilidade e inalienabilidade do bem de família de pessoas solteiras, separadas e viúvas garantido pela Súmula 364 do STJ.

Palavras-chave: entidade familiar; dignidade humana; fiador; patrimônio; moradia.

INTRODUÇÃO

CARLOS ROBERTO GONÇALVES (2008), ao citar CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, entende que a instituição do bem de família é uma forma de atribuir um caráter especial a um imóvel, destinando-o à utilização dos membros da família como residência, sendo que enquanto conservar tal atribuição, não poderá ser objeto de penhora, salvo em hipótese de impostos devidos pelo próprio prédio, bem como dispositivos previstos em lei.

Vale ressaltar que o bem de família não deve ser confundido com o imóvel residencial, pois é um direito concedido como meio de garantir um asilo, uma proteção à família, tornando o imóvel onde a mesma reside um bem impenhorável e inalienável

¹ Licenciada em Letras pela Universidade Federal de Goiás; aluna do 3º período do curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Catalão - CESUC.

² Bacharel em Administração pela Faculdade CESUC; aluno do 3º período do curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Catalão - CESUC.

³ Especialista em Direito Civil Pela Universidade Federal de Uberlândia; Mestre em Direito pela Universidade de Franca; Professor do curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Catalão - CESUC.

enquanto os cônjuges forem vivos e até que os filhos completem a maioridade, desde que estes não estejam condicionados à curatela.

Segundo CRISTIANO CHAVES DE FARIAS E NELSON ROSENVALD (2007), ao se afetar bens a um destino especial, busca-se assegurar a dignidade humana dos membros do núcleo familiar, ou seja, *“protege-se o bem que abriga a família com o escopo de garantir a sua sobrevivência digna, reconhecida a necessidade de um mínimo existencial de patrimônio, para a realização da justiça social”* (p. 376).

GONÇALVES (2008) destaca que o instituto do bem de família foi introduzido no Brasil pelo Código Civil de 1916, salientando que o mesmo originou-se na República do Texas em 1839.

Posterior ao Código Civil de 1916, foi editada a Lei 8.009/1990 que instituiu o bem de família obrigatório (involuntário ou legal) que não foi tratado no Código Civil de 2002, tendo este disciplinado somente o bem de família voluntário, estipulando que devem ser observadas normas disciplinadas em lei especial.

Entende-ser por bem de família obrigatório ou legal como um direito defendido pelo próprio Estado, não ficando a família dependente de proteção por parte de seus integrantes.

Já o bem de família voluntário resulta da vontade dos cônjuges, companheiros ou terceiro, diferenciando do bem involuntário também pelo fato de no bem de família voluntário existir dois ou mais imóveis residenciais em que o integrante pode optar pelo qual será instituído como bem de família, devendo fazê-lo no Cartório de Registro de Imóveis.

Neste sentido, faz-se indispensável a transcrição da definição dada por GONÇALVES (2008) :

Bem de família é o direito de imunidade relativa à apreensão judicial, que se estabelece, havendo cônjuges ou entidade familiar, primeiro por força de lei e em alguns casos ainda por manifestação de vontade, sobre imóvel urbano ou rural, de domínio e/ou posse de integrante, residência efetiva desse grupo, que alcança ainda os bens móveis quitados que a guarneçam, ou somente esses em prédio que não seja próprio, além das pertenças e alfaías, eventuais valores mobiliários afetados e suas rendas (p.521).

De acordo com FARIAS E ROSENVALD (2007), o direito não poderia negar a proteção a um bem de tamanha importância para o ser humano, uma vez que tal bem serve de abrigo, de lar, de proteção à pessoa. Sendo que deve-se entender o

instituto família levando em consideração a sua evolução, atrelada à evolução do próprio homem e da sociedade. Portanto, a proteção da entidade familiar está vinculada à proteção da dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal Brasileira de 1988.

O novo Código Civil, conceituando bem de família de acordo com a Carta Magna de 1988, admitiu sua instituição não apenas pelo marido, visto que acordado com o alcance conceitual de *entidade familiar* disciplinado pela Constituição em seu artigo 226 abriu margens para efeito de constituição do bem de família à união estável, à família monoparental, bem como outras formas de composição de núcleos familiares.

Assim, “*a comunidade familiar formada por irmãos, por tio e sobrinho, avós e seus netos e, por igual, as uniões homoafetivas estão acobertadas pelo manto sagrado da impenhorabilidade do bem que serve de abrigo ao lar*” (FARIAS E ROSENVALD, 2007, p.393).

BEM DE FAMÍLIA OBRIGATÓRIO OU LEGAL

De acordo com o art. 1º da Lei 8.009/ 90 o imóvel residencial utilizado pelo casal ou entidade familiar constitui-se um bem impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida, salvo nas hipóteses previstas em lei, acrescentando que a impenhorabilidade compreende o imóvel, acompanhando as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos ou móveis já quitados independentemente de registro no Cartório de Registro de Imóveis, visto que neste caso caracteriza-se a vontade por parte do Estado de proteger a família, assegurando-lhe uma vida digna.

FARIAS E ROSENVALD (2007) asseveram que em relação à impenhorabilidade das benfeitorias, estas não podem se tratar de adornos suntuosos, devendo ser úteis e indispensáveis à sobrevivência da família, pois da mesma forma que o devedor tem sua dignidade humana protegida, também o credor merece proteção de modo a resguardar a sua dignidade.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO, em colaboração no Código Civil comentado coordenado pelo Ministro do STF CEZAR PELUSO (2008), cita o exemplo de um devedor inadimplente que possui como propriedade apenas o imóvel que reside com a família. Neste caso, a lei especial veda a possibilidade de aquele

imóvel ser objeto de penhora para garantir o adimplemento da dívida, pois é o único bem que a família possui para residir.

A lei 8.009/90 em seu Artigo 3º prevê exceções à impenhorabilidade do único bem de família:

A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

- I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III -- pelo credor de pensão alimentícia;
- IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
- VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

GONÇALVES (2008) explica que o crédito trabalhista refere-se ao empregado da residência e do ente previdenciário por contribuições não recolhidas, sendo que na falta do pagamento pelos serviços prestados na residência familiar, pode-se penhorar o bem de família em favor da dívida, tratando esta de créditos alimentares.

O autor ressalta que tal dispositivo não abrange empresas terceirizadas em serviços domésticos, nem serviços prestados por empregados de condomínios de apartamentos, pois estes não se equiparam aos empregados de residência.

GONÇALVES (2008) expõe ainda que é justificável a exceção em favor do credor de pensão alimentícia, pois a necessidade familiar (alimentar) é mais urgente que a necessidade de moradia.

Para MARIA BERENICE DIAS (2007), entre o direito à moradia e a necessidade de alimentos para sobrevivência, o legislador decidiu pela sobrevivência do credor de alimentos.

GONÇALVES (2008) faz a crítica de que a exceção deveria estar relacionada somente aos alimentos regidos pelo direito de família, originários do parentesco, do casamento e da união estável, pois os devidos por prática de ato ilícito civil não passam de indenização civil *ex delicto* não caracterizando a necessidade de alimentos.

Neste aspecto, a jurisprudência vem entendendo que em caso de ilícito penal, após sentença penal transitada em julgado é possível que o autor seja condenado ao ressarcimento, indenização ou perda de bens.

Também poderá ocorrer afastamento da impenhorabilidade do bem de família legal na hipótese do inciso VII da lei 8009/90, referente ao fiador, permitindo que este perca seu único bem imóvel de morada, devido dívida contraída por terceiro.

Para exemplificar, vale citar decisões jurisprudenciais do STJ nas quais houve entendimento que

é válida a penhora do único bem do garantidor do contrato de locação, posto que realizada na vigência da lei 8.245/91, que introduziu no seu artigo 82, um novo caso de exclusão de impenhorabilidade do bem destinado à moradia da família, ainda mais quando a fiança fora prestada anteriormente à lei 8.009/90. (GONÇALVES, 2008, p. 535)

FLÁVIO TARTUCE em seu artigo “*A penhora do bem de família do fiador de locação*” informa que há divergência entre doutrinadores e Jurisprudência sobre esse assunto e que tem prevalecido a decisão majoritária de que o art. 3º, inciso VII da referida lei é constitucional, pois desde que a lei é clara, a pessoa tem liberdade de aceitar ou não ser fiador de locatário se sujeitando às regras contidas na mesma.

Entretanto, para TARTUCE, o art. 3º, inciso VII da lei 8.009/90 é inconstitucional, visto que fere o princípio da isonomia constitucional e, além disso, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º garante o direito à moradia.

Em consoante entendimento, FARIAS E ROSENVALD (2007) salientam que tal inciso é equívoco e incompatível com a Carta Magna de 1988, vez que esta busca assegurar uma proteção mínima ao patrimônio, a fim de proteger a pessoa humana garantindo-lhe abrigo. Ademais, “*desnívelar a proteção da pessoa humana, sob o argumento de proteger a instituição familiar é cometer gravíssima subversão hermenêutica, violando frontalmente o comando constitucional*” (p.375).

Os autores supracitados ressaltam que o legislador foi incoerente ao disciplinar tal norma, uma vez que o próprio locatário não perderá seu bem de família, mas seu fiador sim.

Em suma, entende-se que o bem de família legal é um direito protegido pelo Estado e deve cumprir a função de garantir o direito à moradia, em concordância com o respeito à dignidade da pessoa humana.

BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO

O artigo 1.711 do Código Civil de 2002 prevê a possibilidade de os cônjuges ou entidade familiar destinarem parte do seu patrimônio para instituir bem de família, sendo que tal ato deve ser realizado mediante escritura pública ou testamento devidamente com registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.714).

Ademais, o patrimônio destinado como bem de família não poderá ultrapassar um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, devendo ser mantidas as regras sobre impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecidas em lei especial, entende-se, devam ser observadas as regras contidas na lei 8.009/90.

O artigo 1.711 do código civil de 2002 trata do bem de família voluntário que, de acordo com MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO (2008) “*é aquele que a destinação decorre da vontade de seu instituidor, integrante da própria família, visando a proteção do patrimônio contra dívidas*” (Código Civil Comentado, 2008, p. 1844).

Outro aspecto a ser observado é o fato de nesta possibilidade a entidade familiar possuir dois ou mais bens, destinando um como bem de família, podendo este ser o bem de maior valor, não ultrapassando o valor de um terço do patrimônio líquido.

De acordo com o artigo 1.712 do referido código, o bem de família deve possuir caráter de imóvel destinado como moradia para a família e, os bens móveis vinculados ao imóvel, desde que não ultrapassem o valor deste e sejam necessários à manutenção da família, também serão considerados bem de família. Sendo necessária a individualização dos mesmos no ato da instituição do bem de família (art. 1.713 CC/02).

Disciplina o artigo 1.715 *caput* do Código Civil de 2002 que: “*O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesa de condomínio.*” Quis o legislador através deste dispositivo em concordância com a Constituição Federal de 1988 proteger a entidade familiar, enfatizando o direito à moradia ao disciplinar que as dívidas adquiridas após a instituição do bem de família não o atingirão. Sendo assim, a dívida preexistente não é obstáculo para a instituição do referido bem, pois tal ato não gera efeito algum com relação às dívidas já existentes.

O artigo supracitado faz uma ressalva destacando que em casos de dívidas provenientes de débitos tributários e/ou despesas condominiais, o bem de família é atingido como garantia de adimplemento, uma vez que despesas relativas ao prédio e/ou condomínio são de natureza *propter rem*, ou seja, são decorrentes de um direito real, do fato da pessoa ser proprietária do bem.

Além disso, em seu Parágrafo Único abre a possibilidade de no caso de execução pelas dívidas já mencionadas, segundo critério judicial, o saldo existente ser colocado à disposição do instituidor, podendo ser aplicado em outro prédio com as mesmas garantias do bem de família, desde que corresponda verdadeiramente como defesa da entidade familiar.

Entendendo que o bem de família é um direito que visa proteger a entidade familiar evitando desamparo e possui fundamento na Constituição Federal de 1988 que disciplina no art. 6º que, dentre outros, a moradia é um direito social, foi publicada no dia 03/11/2008 a **Súmula 364 do STJ** que determina que “*O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas*”.

Percebe-se que desde o ano de 2002 são proferidas decisões no STJ neste sentido e têm-se como exemplo o Recurso Especial 182223 SP 1999/0110360-6 Decisão: 06/02/2002 PROCESSUAL -EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL - RESIDÊNCIA -DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO -LEI 8.009/90 em interpretação teleológica do art. 1º da Lei 8.009/90, entendeu-se que a norma não protege somente a família, seu objetivo maior é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana que é a moradia, não fazendo sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

É importante citar também outro Recurso Especial da referida Corte Superior:

REsp 859937 SP 2006/0125020-0 DECISÃO: 04/12/2007 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DO CASAL POSTERIOR. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL QUE O EX-MARIDO VEIO A RESIDIR. EXCLUSÃO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO,

...cujo voto do Ministro Relator LUIZ FUX baseia-se no argumento que de acordo com o artigo 226, § 4º da CF/88, bem como amparado no artigo 1º da Lei 8.009/90, segundo a aplicação teleológica, entende-se que a proteção do bem de família estende-se à

pessoa que é separada e vive sozinha e que no caso de separação dos cônjuges, não se extingue a entidade familiar, devendo ser mantida a impenhorabilidade do bem de família, pois surge aí uma duplicidade da entidade, composta pelos ex-cônjuges.

Segundo MARIA BERENICE DIAS (2007), o Direito Brasileiro está buscando a humanização do ser humano e, neste sentido, o bem de família adquire novos rumos e finalidades, procurando reconhecer o instituto como um direito social, invocando o direito à moradia, amparado na Constituição Federal de 1988.

Para FARIAS E ROSENVALD (2007):

a proteção do bem de família transcende os limites da família, destinando-se a assegurar e promover a dignidade da pessoa humana, garantindo vida digna a todos... seja pessoa casada, convivente, solteira, divorciada, viúva etc., pois a proteção ao patrimônio mínimo alcança a toda e qualquer pessoa humana, como mecanismo de afirmação de sua própria dignidade (p.397).

Em harmonia com o entendimento da proteção à entidade familiar vinculada ao direito à dignidade da pessoa humana, o bem de família passa a ser protegido visando garantir moradia, abrigo à família, bem como condições para a subsistência da mesma, assegurando uma vida digna a todos. Para exemplificar, têm-se as seguintes decisões Jurisprudenciais:

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. IRRELEVÂNCIA. ÚNICO BEM DOS DEVEDORES. RENDA UTILIZADA PARA A SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DA LEI 8.009/90. ART. 1º. TELEOLOGIA. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO ACOLHIDO. I - Contendo a Lei n. 8.009/90 comando normativo que restringe princípio geral do direito das obrigações, segundo o qual o patrimônio do devedor responde pelas suas dívidas, sua interpretação deve ser sempre pautada pela finalidade que a norteia, a levar em linha de consideração as circunstâncias concretas de cada caso. II Consoante anotado em precedente da Turma, e em interpretação teleológica e valorativa, faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família. **(RESP. 315979 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2001/0038624-5; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da Decisão: 26/03/2003; Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Fonte: DJ DATA:15/03/2004 PG:00149.)**

BEM DE FAMÍLIA – IMÓVEL LOCADO – IMPENHORABILIDADE – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI Nº 8.009/90. O fato de o único imóvel residencial vir a ser alugado não o desnatura como bem de família, quando comprovado que a renda auferida destina-se à subsistência da família. **(RESP. 439920 / SP; RECURSO ESPECIAL; 2002/0061555-0; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da Decisão: 11/11/2003; Relator Min. CASTRO FILHO; Fonte: DJ DATA:09/12/2003 PG: 00280.)**

Em síntese, Jurisprudência e Doutrinadores vêm buscando, através de decisões e entendimentos, garantir um abrigo para cada pessoa, seja ela solteira, viúva ou separada, pois todas possuem direitos fundamentais da pessoa humana, tais como o direito à moradia e a uma vida digna considerados como direitos inerentes à pessoa humana, os quais asseguram a proteção da integridade física e moral do ser humano.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL, **Constituição Federal (1988)**. Brasília: Senado Federal, 2006.

COMENTADO, Código Civil. **Doutrina e Jurisprudência**: coordenador Cezar Peluso. 2ª ed. Barueri, SP: Manole, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. São Paulo, Saraiva, 2008.

Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL site: www.stf.jus.br

TARTUCE, Fávio. **A penhora do bem de família do fiador de locação**: artigo publicado no site www.pablostolze.com.br. Acesso: 03/05/2009